



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO AS
FOLHAS 21 SOB O Nº 3023
ÁS 13:56 HORAS.
CAB. GRANDE-MG. 07.06.18
HENRIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara M. de Cab. Grande MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

() Recebido. () Numere-se. () Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 1 / 2018

PRESIDENTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que regulamenta a distribuição de honorários advocaticios no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

2. Pelo texto, constata-se que nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cabeceira Grande, o pagamento de honorários advocaticios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados, igualitariamente, aos advogados públicos do Município que estejam no exercício do respectivo cargo (Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais que equivale a Procurador Geral do Município, Procuradores Jurídicos e demais advogados públicos ocupantes de cargos efetivos e comissionados da área jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo), em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que passou a reclamar lei especial de cada ente.

3. Desde que o atual Governo assumiu seu primeiro mandato, em 2013, nenhum advogado público do Município percebeu honorários sucumbenciais, seja porque não houve nenhuma ação exitosa transitada em julgado que ensejasse a percepção da verba sucumbencial, seja porque, em sua maioria, os litigantes demandam sob o pálio da Justiça Gratuita, quando a inexigibilidade dos honorários é suspensa ou por outros motivos, mas não obstante isso o Município carece de atender ao comando cogente previsto no parágrafo 1º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a lei é revestida dos apanágios de generalidade e abstração.

4. O Estatuto da OAB, em seus artigos 22 e 23, assegura o direito aos honorários advocaticios aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, preconizando que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



(Fls. 2 da Mensagem n.º 26, de 7/6/2018)

5. O Novo Código de Processo Civil, documentado pela Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei." (grifou-se)

6. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, e, inclusive, editou verbete consubstanciado na Súmula Vinculante n.º 47, que assim prediz: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza."

7. Por sua vez, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sumulou a matéria por meio da Súmula n.º 8: "Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida".

8. Portanto, a titularidade sobre os honorários sucumbenciais é exclusiva do advogado, seja ele particular ou público, e recebeu novos contornos com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e no caso dos advogados públicos a novel legislação processual civil passou a reclamar a edição de lei específica de cada ente federativo, a teor do disposto no parágrafo 19 do artigo 85.

9. Como é sabido, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil como indispensável à administração da justiça e, nessa condição, se concretiza num múnus público que é exercido em benefício da coletividade, da ordem jurídica e social e,



(Fls. 3 da Mensagem n.º 26, de 7/6/2018)

que assume, na plenitude, tanto no desempenho das funções consultivas, quanto nas de patrocínio judicial do interesse público, dentre outras, as múltiplas incumbências da defesa do controle da legalidade e de constitucionalidade dos atos administrativos e legais, da melhor solução dos litígios, dos valores republicanos e do regime democrático.

10. Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão almejamos, além de atender a comando cogente previsto na legislação processual civil, promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, bem como assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal,

11. O presente projeto de lei segue as referências e parâmetros das mais modernas legislações municipais acerca do tema, ao fixar distribuição igualitária e equânime dos honorários entre os advogados públicos, ao vincular o rateio dos honorários aos advogados que estejam no efetivo exercício de seus cargos e funções ou licenciados para determinadas situações legais, ao autorizar, havendo volume considerável de honorários, a instituição de colegiado para fiscalizar, auditar, controlar e estruturar os honorários (Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA), ao considerar a verba sucumbencial como retribuição de natureza indenizatória para todos os efeitos legais; como verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória; como não integrante da respectiva remuneração, não integrando, também, as parcelas componentes do teto remuneratório constitucional; como não integrante da base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária; e como verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo nem receita e nem despesa públicas, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora vencida em litígio, constituindo direito e prerrogativa da advocacia, no exercício da representação judicial.

12. Trata-se, pois, de projeto de extremada importância que preenche a lacuna normativa do ordenamento jurídico do Município de Cabeceira Grande.

13. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque, extremamente necessária.

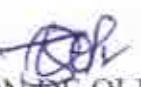
Atenciosamente,



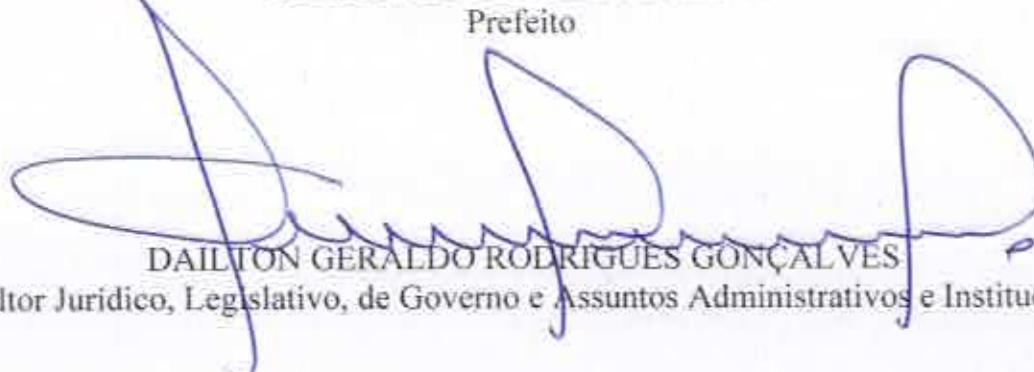
PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 4 da Mensagem n.º 26, de 7/6/2018)


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito


DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 025 2018

Regulamenta a distribuição de honorários advocatícios no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cabeceira Grande/Fazenda Pública, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, serão repassados, igualitariamente, aos advogados públicos do Município que estejam no exercício do respectivo cargo (titular da Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais que equivale a Procurador Geral do Município, Procuradores Jurídicos e demais advogados públicos ocupantes de cargos efetivos e comissionados da área jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo com atuação judicial), em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 85 e ss da Lei Federal n.º 13.105, de 2015, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo devidos honorários advocatícios, inclusive, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica sob a designação de "honorários advocatícios", para posterior rateio equânime entre os titulares do direito descritos no artigo 1º desta Lei que estejam no exercício dos respectivos cargos ou, integralmente, no caso de eventualmente haver apenas um único titular do direito.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de depósito dos honorários.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

06
CABECEIRA GRANDE - MG - 30/06/2015

§ 2º Os valores de honorários que forem recolhidos diretamente junto aos cofres do Município de Cabeceira Grande, serão imediatamente transferidos para a conta específica prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os honorários advocaticios:

I – caracterizam como retribuição de natureza indenizatória para todos os efeitos legais;

II – constituem como verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória;

III – não integram a respectiva remuneração, não integrando, também, as parcelas componentes do teto remuneratório constitucional respectivo;

IV – não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária; e

V – consubstanciam verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo nem receita e nem despesa públicas, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora vencida em litígio, constituindo direito e prerrogativa exclusiva da advocacia, no exercício da representação judicial.

Art. 4º Havendo volume considerável de honorários advocaticios, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir e organizar, por decreto, o Conselho Curador dos Honorários Advocaticios – CCHA, a ser composto pelo titular da Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, equivalente a Procurador Geral do Município, por um advogado público efetivo ou, na sua falta, por um servidor efetivo representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande, pelo titular da Assessoria Municipal de Assuntos Fazendários e por um representante do órgão de controladoria interna, a cujo colegiado competirá, nessa situação, basicamente:

I – controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II – ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;

III – fiscalizar o rateio e a correta distribuição dos valores;

IV – editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos honorários, observado o disposto nesta Lei;



V – elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação pelo Prefeito; e

VI – exercer outras atribuições correlatas.

§ 1º Se instituído, a função de membro do CCHA não importará remuneração adicional a seu exercecente, sendo considerada, porém, serviço de relevante interesse público a ser devidamente atestado.

§ 2º Será mantida devidamente arquivada, se instituído, ata da reunião mensal do CCHA, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 5º Não será devida a distribuição de honorários ao titular do direito que não esteja no exercício de seu cargo, salvo o disposto no parágrafo 1º deste artigo, não fazendo jus, pois, ao rateio dos honorários:

I – aposentados e pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – aqueles em licença para atividade política;

V – aqueles em licença para o serviço militar;

VI – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VII – aqueles em licença para desempenho de mandato classista;

VIII – aqueles que estejam afastados por vacância de cargo em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, bem como os cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Município de Cabo Frio;

IX – aqueles que estejam em cumprimento de penalidade estatutária de suspensão; e



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



X – aqueles que estejam readaptados em carreira diversa da jurídica.

§ 1º Ressalva-se do disposto neste artigo o titular do direito:

I – no gozo de licença para tratamento de saúde, em Auxílio-Doença ou em licença por acidente em serviço;

II – licenciado por motivo de doença em pessoa da família;

III – no gozo de férias regulamentares ou licença-prêmio, ou fruindo concessões/ausências legais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande; e

IV – no gozo de licença-maternidade, à adotante ou licença-paternidade.

§ 2º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional do Município de Cabeceira Grande.

§ 3º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros do órgão jurídico do Município.

Art. 6º Fica vedada a vinculação de valores de honorários advocatícios ao advogado responsável ou atuante no processo judicial, salvo disposição legal ou decisão judicial diversas.

Art. 7º O Poder Judiciário será cientificado do teor da presente Lei para efeito de serem disponibilizados os alvarás judiciais ou outros atos judiciais congêneres relativos aos honorários advocatícios de acordo com o presente Diploma Legal.

Art. 8º Os advogados públicos que se considerarem prejudicados no rateio e repasse dos honorários advocatícios poderão formalizar reclamação ao titular da Consultoria Jurídica, Legislativa, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais, equivalente a Procurador Geral do Município, cuja decisão caberá a interposição de recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

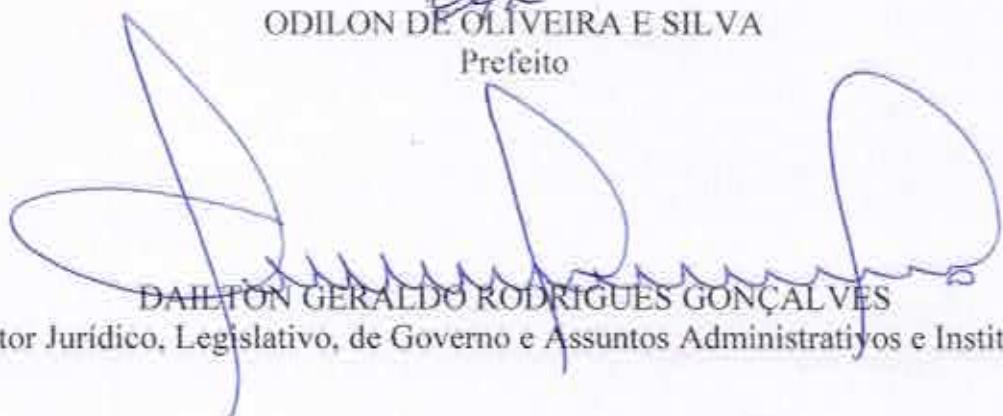


Art. 10. Os honorários advocaticios enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, em conformidade com o disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, salvo classificação diversa oriunda da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Cabeceira Grande, 7 de junho de 2018; 22º da Instalação do Município,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DALTTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.